



NOTA TÉCNICA nº 063/2005

GEECO/SUREF
Data: 16.8.2005

Assunto: Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, e 12ª Revisão do Contrato de Concessão PG-138/95-00 - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio S.A. – CON CER.

1. Objeto

A presente Nota Técnica refere-se à análise do 10º reajuste da tarifa de pedágio da CON CER, com data de vigência contratual a partir de 20 de agosto de 2005, e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial - por intermédio da 12ª revisão da Tarifa básica de Pedágio, em decorrência da revisão de seu PER, de efeitos econômico-financeiros contemplados pela Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004.

2. Justificativa

A matéria vem à apreciação desta SUREF em cumprimento ao disposto no artigo 26, inciso X do Regimento Interno da ANTT, conforme nova redação dada à Resolução nº 001 pela Resolução nº 104, de 17 de outubro de 2002.

3. Histórico

Em 31 de outubro de 1995, a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A., firmou com a União o Contrato de Concessão PG-138/95-00, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação e a exploração, mediante cobrança de pedágio, da RODOVIA BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora – Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, avença que completará dez anos de validade neste ano de 2004.

O Capítulo III, Seção IV, Subseção II do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos estabelecem, em síntese, que o valor da Tarifa Básica de Pedágio - TBP será reajustado anualmente, na forma da lei, tendo como data base a data de apresentação da proposta de tarifa - abril de 1995, com base na variação ponderada dos índices de custos setoriais relativos aos seus principais componentes de custos, sendo o ciclo anual de reajuste das tarifas contado a partir do início de cobrança de pedágio - 20 de agosto de 1996.

Por sua vez, o Capítulo III, Seção IV, Subseção III do Contrato estabelece, em resumo, que nos casos previstos em suas cláusulas 64 e 70, serão efetuadas revisões tarifárias com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado

ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

pelos partes, de forma a manter constante a relação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, expressa no valor da TBP.

3.1. Reajustes

A Construtora Norberto Odebrecht S.A., venceu a licitação para concessão da exploração daquele trecho da Rodovia BR-040, mediante proposta de tarifa de pedágio no valor de R\$1,91 (um real e noventa e um centavos), apresentada em 19 de abril de 1995.

O primeiro reajuste, que coincidiu com o início da cobrança de pedágio, foi autorizado por meio da Portaria MT nº 856 e implicou em aumento de 24,61% sobre a TBP a partir de 20/08/1996, com base no Índice de Reajuste Tarifário - IRT provisório de 1,2461, correspondente à variação dos principais componentes de custos entre a data base de abril de 1995 e agosto de 1996, definindo, desse modo, a TBP reajustada – TBR inicial.

Mediante esse critério contratual foram procedidos os reajustes seguintes, ressaltando-se que as diferenças entre os valores dos IRT provisórios e dos definitivos são compensadas no reajuste subsequente.

O quadro seguinte apresenta, resumidamente, a evolução do IRT considerado na concessão dos reajustes da Concessionária

Evolução do IRT e variações percentuais por período

Ano	IRT Provisório	Variação %	IRT Definitivo	Variação %	Diferença %
1996	1,2461	24,61	1,23364	23,36	1,00
1997	1,3116	5,26	1,32242	7,20	0,82
1998	1,3646	4,04	1,35114	2,17	-0,99
1999	-	-	1,47933	9,49	0,00
2000	-	-	1,62639	9,94	0,00
2001	1,7476	7,45	1,73819	6,87	-0,54
2002	-	-	1,91198	9,99	0,00
2003	2,18249	14,15	2,20758	15,46	1,15
2004	2,40916	10,39	2,40213	8,81	-0,29

*Data considerada para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato

3.2. Revisões e Adequações

Nos termos do Contrato de Concessão PG-138/95-00, já foram efetuadas 11 Revisões Tarifárias; as oito primeiras realizadas sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, e as três últimas por esta Agência.

Handwritten signature and initials

ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Além dessas Revisões, ao longo desse período o Contrato foi submetido a quatro Adequações, procedimento que não implica em alterações no valor de sua TBP.

O quadro a seguir apresenta, de forma sintética, a cronologia e o objetivo de cada uma dessas modificações, decorrentes de revisões e adequações:

3.3 EVOLUÇÃO DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

Revisão ou Adequação	Aprovação	Início da Vigência*	Alteração da Tarifa	Alterações Principais (resumo)
Proposta	Abril/95		R\$ 1,91000	
Revisão 1	218.1997	20.8.1997	R\$ 2,19516 +14,93%	Desativação do posto 4 e redução da verba de fiscalização em 30% de Agosto/97 a Maio/99. Processo 51.100.001002/97-34
Adequação 1	Setembro 1998	1.9.1998	Não	Ajustes no cronograma físico do PER – utilização dos recursos de ISSQN (96 e 97) em Cotegipe/MG. Processo 51.100.009832/97-55
Adequação 2	Julho 1999	8.7.1999	Não	Inclusão de obras não previstas no PER, recuperação da estrada de CODIN (Duque de Caxias) com recursos ISSQN (98). Processo 51.100.001848/99-38
Revisão 2	17.8.1999	19.8.1999	R\$ 2,07147 - 5,63%	Exclusão do ISSQN - Portaria MT nº 278/99. Processo 51.100.010628/99-58
Revisão 3	24.12.1999	20.8.1999	R\$ 2,09218 + 1,00%	Aumento da alíquota do COFINS de 2% para 3%. Processo 51.100.006697/99-67
Revisão 4	31.12.1999	1.1.2000	R\$ 2,25240 + 7,66%	Reinclusão do ISSQN e redução dos multiplicadores das categorias 3 e 5. Processo 51.100.012444/99-96
Adequação 3	Maio de 2000	18.5.200	Não	Redução da verba de fiscalização por atraso na concessão de reajuste tarifário. Processo 51.100.004513/00-67
Revisão 5	1.6.2000	1.6.2000	R\$ 2,24698 - 0,24%	Exclusão de ISSQN de Juiz de Fora. Processo 51.100.012444/99-96
Adequação 4	Junho de 2000	19.6.2000	Não	Reprogramação do PER, exclusão da obra CODIN, redução da verba de fiscalização, inclusão da rede de fibra ótica e postergação das obras da subida da serra. Processo 51.100.004513/00-67
Revisão 6	28.12.2000	29.12.2000	R\$ 2,24129 - 0,25%	Exclusão da CPMF. Processo 51.100.008657/00-36
Revisão 7	28.12.2000	1.1.2001	R\$ 2,24681 + 0,25%	Inclusão de ISSQN de Juiz de Fora. Processo 51.100.013236/00-27
Revisão 8	27.9.2001	20.8.2001	R\$ 2,36364 + 5,20%	Duplicação da Pista Simples, km 771 a km 808. Processo 51.100.008656/00-91
Revisão 9	14.10.2002	20.8.2002	R\$ 2,48210 + 5,01%	Retirada ISSQN, Decisão 567 TCU, atrasos reajustes 2000 e 2001 – todos os efeitos em 12 meses. Processo 50500.002217/2002-61
Revisão 10	22.9.2003	20.8.2003	R\$ 2,53646 -3,86%	Inexecuções PER e demais efeitos econômico-financeiros. Processo 50500.109904-2003-37
Revisão 11	17.8.2004	20.8.2004	R\$ 2,50995 -1,05%	Acórdão nº 168/2004TCU, repasse à modicidade tarifária das receitas alternativas, RDT, ISSQN Matias Barbosa e inexecuções do PER. Processo 50500.001189/2004-40

ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

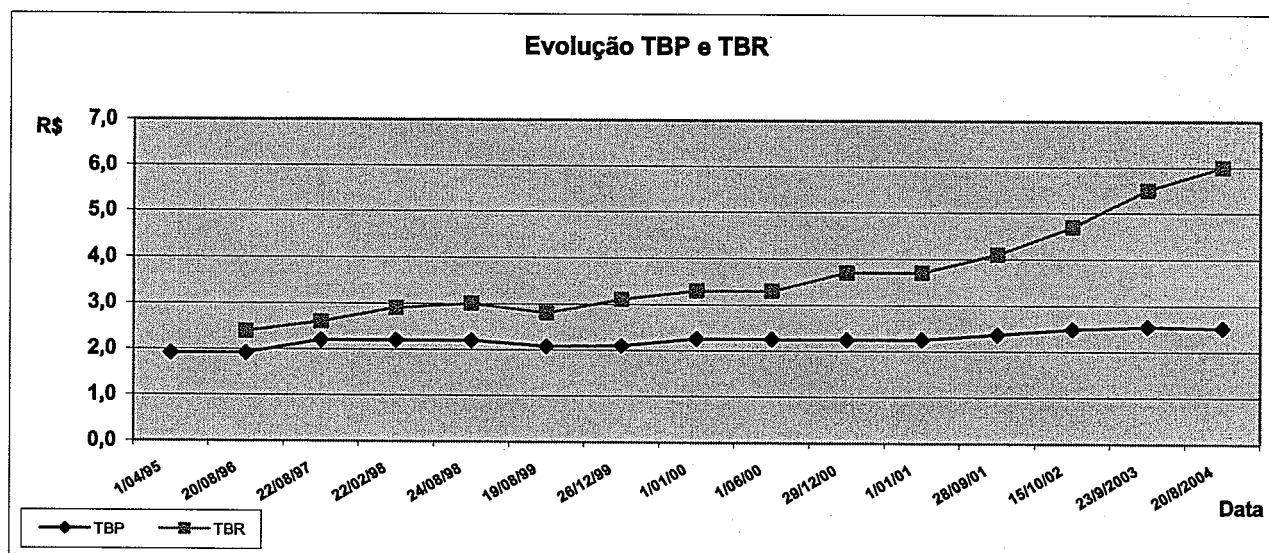
As combinações das revisões com os reajustes resultaram nas seguintes tarifas praticadas pelas concessionárias, após a aplicação do critério de arredondamento, e seus correspondentes percentuais de alteração:

DATA*	TBP R\$	Variação (%)	TBR** R\$	Variação (%)
19.4.1995	1,91	-	-	-
20.8.1996	1,91	-	2,38	24,61
22.8.1997	2,19516	14,93	2,60	9,24
22.2.1998	2,19516	-	2,90	11,54
24.8.1998	2,19516	-	3,00	15,38
19.8.1999	2,07147	(5,63)	2,80	(6,67)
26.12.1999	2,09218	1,00	3,10	10,71
1.1.2000	2,25240	7,66	3,30	6,45
1.6.2000	2,24698	(0,24)	3,30	-
29.12.2000	2,24129	(0,25)	3,70	12,12
1.1.2001	2,24881	0,25	3,70	-
28.9.2001	2,36364	5,20	4,10	10,81
15.10.2002	2,48210	5,01	4,70	14,63
23.9.2003	2,53646	(3,86)	5,50	17,02
20.8.2004	2,50995	(1,05)	6,00	9,09

* Data de vigência do reajuste tarifário.

** Valor arredondado por critério contratual.

No gráfico a seguir observa-se a evolução da TBP resultante das revisões e da TBR decorrente dos reajustes e do critério de arredondamento.



Handwritten signature and initials.



ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

4. Análise

4.1. Reajuste 2004

Por meio da carta PRE-CA-0062/05, de 4 de agosto de 2005, a CON CER encaminhou solicitação de reajuste tarifário para vigorar a partir de 20 de agosto de 2005, referente ao período de setembro de 2004 a agosto de 2005.

O pleito apresentado fundamentou-se no IRT provisório de 2,60675, projetado com base na média aritmética das variações dos índices de custos setoriais de abril, maio e junho de 2005, implicando em acréscimo de 8,52% sobre o IRT definitivo de 2004.

Em síntese, considerando-se apenas o efeito da aplicação do IRT apresentado sobre a TBP em vigor (R\$ 2,50995, Revisão 11), o reajuste solicitado a atualizaria para R\$ 6,5428, o que, pela regra contratual de arredondamento, a levaria a R\$ 6,50 a partir de 20 de agosto de 2005, implicando em aumento de 8,33% aos usuários.

Os reajustes tarifários são previstos no Contrato de Concessão, Capítulo III, Seção IV, Subseção II, segundo as seguintes condições:

"49: O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, considerando-se, como data-base para reajuste a data de apresentação da proposta de tarifa."

"52: Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

53: O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[\frac{0,16(I_{Ti} - I_{To})}{I_{To}} + \frac{0,12(I_{Pi} - I_{Po})}{I_{Po}} + \frac{0,35(I_{OAEi} - I_{OAEo})}{I_{OAEo}} + \frac{0,37(I_{Ci} - I_{Co})}{I_{Co}} \right] + 1 \right\}, \text{ onde:}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;



ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

V – é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

ITo – é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

ITi – é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

IPO – é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

IPI – é o índice de Pavimentação, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

IOAEo – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

IOAEi – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

ICo – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

ICi – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getulio Vargas – FGV;

0,16; 0,12; 0,35 e 0,37 – parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um)".
(...)

"55: Aprovado, pela fiscalização, o cálculo, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste.

56: Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no Item 53 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação da RODOVIA, excetuadas as obras de arte especiais. Este prazo está previsto para encerrar-se no quinto ano do CONTRATO, mas que, na vigência deste, deverá ser o prazo efetivamente ocorrido na execução dessas obras.

57: Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,16, 0,12, 0,35 e 0,37 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,10 (para Terraplanagem), 0,25 (para Pavimentação), 0,11 (para Obras de Artes Especiais), e 0,54 (para Serviços de Consultoria)."

**ANTT****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Feitas essas referências contratuais, cabe ressaltar que até o reajuste de 2000 a alimentação da fórmula paramétrica com estimativas dos índices não divulgados, conforme cláusula 52 supracitada, consistia na repetição da última variação percentual conhecida para projeção dos índices não disponíveis.

A partir do reajuste de 2001, atendendo sugestão da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, essa sistemática de projeção de índices foi alterada pelo DNER, sendo adotado como parâmetro de estimação a média aritmética das três últimas variações percentuais dos índices divulgados.

Com a edição da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, o critério de estimação dos índices passou a ser por meio médias aritméticas das variações dos três últimos índices publicados, aplicadas sucessivamente sobre o último disponível.

Ressalta-se ainda que, o Mem. nº 295/SUINF/2005, de 16 de agosto de 2005, em resposta ao Mem. nº 46/2005/GEECO/SUREF, de 21 de julho de 2005, informa não terem sido recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da rodovia explorada pela CONGER, permanecendo inalterada, desse modo, a ponderação inicial da fórmula paramétrica de reajuste tarifário.

4.1.1 Análise do Pleito de Reajuste da Concessionária

De modo a verificar a conformidade do pleito de reajuste, averiguou-se o cálculo das estimativas dos índices de variação dos preços para julho e agosto de 2005 apresentados pela concessionária, conforme se segue:

Evolução recente dos índices componentes da fórmula paramétrica

Meses	Obras Arte Especiais	Pavimentação	Terraplenagem	Serviços de Consultoria
Abril/05	162,184	172,290	166,067	132,766
Maio/05	162,692	174,590	166,969	133,462
Junho /05	164,387	176,151	168,762	135,571
$\Delta\%$ Maio 05	0,3132	1,3350	0,5432	0,5242
$\Delta\%$ Junho 05	1,0418	0,8941	1,0739	1,5802
$\Delta\%$ Média Projeção	0,6775	1,1145	0,8085	1,0522
Julho/04	165,50078	178,11425	170,12645	136,99752
Agosto/04	166,62211	180,09938	171,50192	138,43900

**ANTT****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Os valores projetados dos índices, obtidos por meio do procedimento anteriormente exposto, ratificam as projeções apresentadas pela CON CER em seu pleito de reajuste tarifário.

Componentes do Cálculo da Tarifa Básica Reajustada

Tarifa Básica de Pedágio (Base Set/94)	V	2,50995
Obras de Arte Especiais	IOAEo	65,7855
Obras de Arte Especiais	IOAEi	166,6221
Ponderação para Obras de Arte Especiais		0,35
Pavimentação	IPo	56,0316
Pavimentação	IPi	180,0994
Ponderação para Pavimentação		0,12
Terraplenagem	ITo	62,9248
Terraplenagem	ITi	171,5019
Ponderação para Terraplenagem		0,16
Serviços de Consultoria	ICo	57,0103
Serviços de Consultoria	ICi	138,4390
Ponderação para Serviços de Consultoria		0,37

Substituindo-se os componentes na fórmula paramétrica contratual, levando-se em conta o **índice de reajuste tarifário – IRT, no valor de 2,60675**, identifica-se que o novo valor para a Tarifa Básica Reajustada – TBR, será:

* R\$ 6,54282, representando um acréscimo de 8,20% sobre a tarifa reajustada da Revisão 11 (R\$ 6,04687), sem proceder à regra de aproximação contratual, ou

* R\$ 6,50 aplicando-se a regra de aproximação, com incremento de 8,33% sobre a tarifa autorizada pela Revisão 11 (R\$ 6,00).

Desse modo, os cálculos efetuados pela GEECO ratificaram os apresentados no pleito de reajuste apresentado pela CON CER, efetuados, porém, **com base na variação dos índices até junho de 2005**.

Deve ser ressaltado, ainda, que os cálculos apresentados pela CON CER utilizam os números índices tais como publicados pela Fundação Getúlio Vargas, conforme item 9.1.2.1 do Acórdão nº 168/2004 TCU – Plenário.

**ANTT****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****4.1.2 Apuração do Reajuste pela ANTT**

Apresenta-se a seguir a projeção dos índices de preços componentes da fórmula paramétrica realizada na GEECO/SUREF, **considerando os índices de custos de julho de 2005**, de acordo com o estipulado na cláusula 52 do Contrato de Concessão.

Meses	Índices de Custos da Fórmula Paramétrica			
	Obras de Arte Especiais	Pavimentação	Terraplenagem	Serviços de Consultoria
Mai/05	162,692	174,590	166,969	133,462
Jun/05	164,387	176,151	168,762	135,571
Jul/05	165,017	176,678	168,492	136,715
Δ% Jun/05	1,042	0,894	1,074	1,580
Δ% Jul/05	0,383	0,299	(0,160)	0,844
Δ% Média	0,713	0,597	0,457	1,212
Projeção				
Ago/05	166,193	177,732	169,262	138,372

De posse dessas projeções apuramos o valor da Tarifa Básica Reajustada, conforme quadro a seguir:

Tarifa Básica de Pedágio (Base Set/94)	V	2,50995
Obras de Arte Especiais	IOAEo	65,7855
Obras de Arte Especiais	IOAEi	166,193
Ponderação para Obras de Arte Especiais		0,35
Pavimentação	IPo	56,0316
Pavimentação	IPi	177,732
Ponderação para Pavimentação		0,12
Terraplenagem	ITo	62,9248
Terraplenagem	ITi	169,262
Ponderação para Terraplenagem		0,16
Serviços de Consultoria	ICo	57,0103
Serviços de Consultoria	ICi	138,372
Ponderação para Serviços de Consultoria		0,37

Retirando-se o componente "V" da fórmula paramétrica (TBP - R\$ abr/95), o resultado encontrado é o **índice de reajuste tarifário - IRT, no valor de 2,59327**, correspondente à

ANTT**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base de abril/95 até agosto de 2005 (projetado conforme acima).

Substituindo-se na fórmula paramétrica contratual, identifica-se o novo valor TBR a partir de 20 de agosto de 2005 como sendo de:

* R\$ 6,50897 - representando uma variação percentual de 7,64% sobre a TBR da Revisão 11 (R\$ 6,04687), sem proceder regra de aproximação contratual, e

* R\$ 6,50 - com variação percentual de 8,33% sobre a TBR da revisão 10 (R\$ 6,00), procedendo-se à aproximação prevista no contrato.

Desse modo, uma vez que os cálculos efetuados por esta Agência utilizaram índices mais atuais - realizados até o mês de julho, seus fundamentos foram os adotados para o cálculo da TBR a vigorar a partir de 20 de agosto de 2005.

4.2 REVISÃO

Em observância ao Capítulo III, Seção IV, Subseção III do Contrato de Concessão PG 138/95-00 e seus aditivos, bem como ao preconizado pela Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, procedeu-se à revisão da TBP com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, conforme a seguir se apresenta:

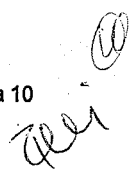
4.2.1 ISSQN - correção do valor considerado em 1998 e da alíquota de 1999

Foram corrigidos os valores de ISSQN levados à modicidade tarifária no período de 1998 a 2000, bem como da sua alíquota efetiva em 1999 (Q 8a – Resultado).

Esse acerto no cálculo do resultado implicou em acréscimo de 0,55% na TBP apurada no item anterior, alterando-a de R\$ 2,50995 para R\$ 2,52365.

4.2.2 IRT provisório e arredondamento – ano de 2004

Por meio do procedimento de inclusão das tarifas efetivamente praticadas no quadro de ponderação de tarifas (Q 2A – Tarifas), foram compensadas as distorções decorrentes da utilização de IRT provisório e da aplicação da regra de arredondamento no reajuste tarifário de 2004.





ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Esse ajuste implicou em acréscimo na TBP de R\$ 2,52365 para R\$ 2,52531, com variação relativa de mais 0,07%.

Esses cálculos estão demonstrados no anexo ITR-ARR#2004, para melhor compreensão do procedimento.

4.2.3 Receitas Alternativas - ano de 2004

Com base no Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF, foram computados no cálculo da TBP da Concessionária as receitas alternativas auferidas em 2004, sendo imputados custos a elas associados em um percentual de 15% (Q 3B, Q3Ba - Receitas Alternativas, e Q 8a – Resultado).

Reequilibrando o fluxo de caixa em função da consideração desse valor, a TBP foi reduzida de R\$ 2,52531 para R\$ 2,52089, com variação de menos 0,18%.

4.2.4 Alíquotas de PIS e COFINS

Com base no Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF, para o ano de 2004 foram computados no cálculo da TBP da Concessionária as alíquotas efetivas de incidência do Programa de Integração Social – PIS em função das Leis nºs 10.637/02 e 10.925/04, bem como a real carga tributária a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em função das Leis nºs 10.833/03 e 10.925/04.

Relativamente à incidência da COFINS, informa o Memorando da GEFIS que a incidência efetiva desse tributo no ano de 2004 foi de 3,30%.

Com relação à alíquota do PIS considerada para o exercício de 2001, conforme pode ser constatado pela leitura da página 20 do Relatório de Julgamento das Propostas de Tarifa na licitação para concessão da exploração da Rodovia BR 040/MG/RJ, - Processo 51100.007108/95-16, informou a Comissão de licitação:

“ao aceitar as explicações da licitante Norberto Odebrecht sobre a aplicação do percentual de tributos igual a 7,65% em vez de 7,90% como determina o Edital, o fez em observância ao que dita a IN 126/88, sendo que, caso os valores correspondentes a subempreitadas e/ou subcontratadas não venham a atingir o percentual de 0,25% da receita bruta de pedágio, durante o período de concessão, a diferença terá de ser revertida em benefício dos usuários”.

Essa condição, estipulada pela Comissão de Licitação, decorre do fato de que a empresa licitante afirmou que a proposta de tarifa que apresentou, considerando a carga

Handwritten signature and initials.

ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

fiscal de 0,40% da receita bruta de pedágio para o PIS, respaldava-se na faculdade que lhe conferia a Instrução Normativa nº 126, de 08 de setembro de 1988.

Levando em conta essas razões, o percentual do PIS considerado no exercício de 2004 passou de 0,40% para 0,45%, uma vez que se deduziu do percentual efetivo de incidência do PIS de 0,70% a alíquota de 0,25% pré-estabelecida quando do procedimento licitatório.

Procedendo-se a essas alterações no Demonstrativo de Resultado (Q 8a – Resultado), e reequilibrando o fluxo de caixa em função da consideração desses valores a TBP sofreu um acréscimo de 0,06%, passando de R\$ 2,52089 para R\$ 2,52230.

4.2.5 ISSQN – habilitação do município de Matias Barbosa

Com relação à cobrança do ISSQN pelo município de Matias Barbosa, interrompida em 2004 por inadequação da lei municipal aos preceitos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme informado pelo Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF, em janeiro de 2005 foram retomados os repasses do tributo àquele município em face da adequação promovida na norma municipal.

Desse modo, ao ser considerado no Demonstrativo de Resultado (Q 8a – Resultado) a alíquota plena de 5% a partir do ano de 2005 e promovido o reequilíbrio do fluxo de caixa da Concessionária a TBP sofre um acréscimo de 0,49%, passando de R\$ 2,52230 para R\$ 2,53461.

4.2.6 ISSQN – repasse à modicidade de valores arrecadados e não recolhidos

Conforme exposto no item anterior, por falta de habilitação legal havia sido retirado do cálculo tarifário a cobrança de ISSQN para o município de Matias Barbosa a partir de 20 de agosto de 2004, data da revisão tarifária anterior.

Ocorre que, no período compreendido entre primeiro de janeiro e 19 de agosto de 2004 as tarifas ainda consideravam a cobrança do tributo pelo município, implicando em arrecadação indevida e, por esse motivo, não recolhida.

De modo a corrigir essa distorção, os valores arrecadados e não recolhidos, conforme Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF, foram convertidos a preços iniciais – PI (R\$ 114.713.60), e repassados a modicidade tarifária por meio de sua inclusão no Demonstrativo de Resultado (Q 8a – Resultado), que passou a refletir, também, a efetiva alíquota média do tributo naquele ano - 4,85%.

**ANTT****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Promovido o reequilíbrio do fluxo de caixa da Concessionária a TBP sofre um decréscimo de 0,03%, passando de R\$ 2,53461 para R\$ 2,53396.

4.2.7 Recursos para Desenvolvimento Tecnológico na Área de Engenharia Rodoviária - RDT

Atendendo ao preconizado no Art. 12 da Resolução nº 483, de 24 de março de 2004, e com base nos Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF e nº 072/GEREX/SUINF, de 8 de julho de 2005, os valores não utilizados das verbas anuais de RDT foram convertidos a preços iniciais (Q 8D – RDT), e incluídos no Demonstrativo de Resultado (Q 8a – Resultado).

Promovido o reequilíbrio do fluxo de caixa da Concessionária a TBP sofre um decréscimo de 0,04%, passando de R\$ 2,53396 para R\$ 2,53293.

4.2.8 Alterações no PER

Em função de análise procedida pela SUINF, conforme Nota Técnica nº 113/SUINF/2005, de 10 de agosto de 2005, encaminhada pelo Mem. nº 295/SUINF, de 16 de agosto de 2005, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da CON CER, as quais ensejaram necessidade de reequilíbrio no fluxo de caixa da Concessionária reduzindo sua TBP em 2,02%, que passou de R\$ 2,53293 para R\$ 2,48164.

4.2.9 Efeito final da revisão

O efeito final de todos os itens da revisão tarifária altera a TBP vigente no equilíbrio econômico-financeiro de R\$ 2,50995 para R\$ 2,48164, com uma variação percentual representando um decréscimo de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento).

4.2.10 Atualização da TBP revisada

Considerando-se o IRT de 2,59327, resultante da ponderação dos principais componentes de custos - item 4.1.2, bem como a TBP de R\$ 2,48164 – item 4.2.9, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

- R\$ 6,43555, representando uma variação de 6,43% sobre a tarifa reajustada de 2004 (R\$ 6,04686), antes da aplicação do critério de arredondamento, e de
- R\$ 6,40, representando uma variação de 6,66% sobre a tarifa reajustada de 2004 (R\$ 6,00), após a aplicação do critério de arredondamento.



ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Item 9.1.2.4 do Acórdão nº 168/2004 TCU – Plenário

Nesta Revisão ainda foi mantida a Taxa Interna de Retorno – TIR, de 12,98%, repetindo o parâmetro aprovado pelo DNER em 2001 por ocasião da Revisão 8.

Nossos estudos, ainda inconclusos, ratificam a necessidade de revisão do valor da TIR da CON CER, motivo pelo qual sua recomposição ao inicialmente pactuado não pode ser efetuada nesta revisão.

5. Da Verificação da Adimplência Contratual da Concessionária

Em atendimento ao Memorando nº 036/2005/GEECO/SUREF, de 16.6.2005, a Gerência de Fiscalização Econômica de Financeira – GEFIS se manifestou por meio do Memorando nº 085/2005/GEFIS/SUREF, de 1.7.2005, informando que, com base na fiscalização realizada entre os dias 20 e 24 de julho de 2005, a Concessionária encontra-se naquele período, adimplente com as obrigações contratuais.

6. Conclusão

Conforme exposto, a presente análise versou sobre o 10º reajuste e a 12ª revisão da Tarifa Básica de Pedágio da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio, que incluiu os efeitos da revisão do Programa de Exploração da Rodovia, 113/SUINF/2005, de 10 de agosto de 2005, além dos demais efeitos econômico-financeiros descritos nos itens anteriores, visando o reequilíbrio do Contrato de Concessão.

O processo de reajuste indicou o percentual de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), correspondente a variação dos índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio, com vista à recomposição tarifária.

Concomitantemente ao processo de reajuste, a ANTT está efetuando a 12ª revisão Tarifa Básica de Pedágio da CON CER, conforme anteriormente exposto, alterando-a de R\$ 2,50995 para R\$ 2,46164 - preços de março de 1995, com variação representando um decréscimo de 1,13%.

Os dois efeitos combinados resultam no aumento da tarifa básica de pedágio em 6,43% antes da aproximação e em 6,67% após a aproximação, que é o efeito a ser repassado para o usuário.



ANTT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Em razão do exposto, submete-se ao exame da Diretoria desta Agência, após ouvida a Procuradoria Geral da ANTT quanto as questões jurídicas envolvidas e os procedimentos adotados para a concessão do 10º reajuste e da 12º revisão do Contrato de Concessão PG-138/95-00 - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio S.A. – CON CER, cujos do s efeitos combinados alteram a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária de R\$ 6,00 (seis reais) para R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), após a aproximação, com vigência a partir de 20 de agosto de 2005. ??

À apreciação superior.



COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO S.A.

APURAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DO ATRASO - IRT PROVISÓRIO - ARREDONDAMENTO - DADOS GERAIS

ANO INICIAL DA OCORRENCIA	2004	(a) DIAS =	366
ANO FINAL DA OCORRENCIA	2005	(b) DIAS =	365
PERIODO		(c) DIAS =	
PERIODO	20/8/2004	(d) DIAS =	134
PERIODO	31/12/2004	(e) DIAS =	
PERIODO		(f) DIAS =	
PERIODO	1/1/2005	(g) DIAS =	231
PERIODO	19/8/2005		
Indice Reajuste - 2004 - PROVISÓRIO	(Ago/ 04)	(h)	2,40916
Indice Reajuste - 2004 - DEFINITIVO	(Ago/ 04)	(i)	2,40213
TBP VIGENTE PARA O PERIODO		(j)	2,50995
TBP reajustada - IRT PROVISÓRIO		(k)=(j)x(h)	6,04687
TBP reajustada - IRT DEFINITIVO		(l)=(j)x(i)	6,02923
Veiculos Equivalentes - ANO	2004	(m)	26.126.513
Veiculos Equivalentes - PERIODO	(Atraso)	(n)=(m)/(a)x(c)	
Veiculos Equivalentes - PERIODO	(Liminar)	(o)=(m)/(a)x(e)	
Veiculos Equivalentes - PERIODO	(IRT-Arred)	(p)=(m)/(a)x(d+f)	9.565.444
Veiculos Equivalentes - ANO	2005	(q)	27.040.940
Veiculos Equivalentes - PERIODO	(IRT-Arred)	(r)=(q)/(b)x(g)	17.113.581

APURAÇÃO DA PERDA COM ATRASO NO REAJUSTE

TBP reajustada - PRATICADA NO PERIODO	(1)
DIFERENÇA para a TBP reajustada	(2)=(1)-(l)
DIFERENÇA para a TBP reajustada - PI	(3)=(2)/(i)
PERDA DE RECEITA COM ATRASO - PI	(4)=(3)x(n)

APURAÇÃO RECEITA INDEVIDA - LIMINAR / OUTROS

Tarifa PRATICADA no PERIODO	(1a)
DIFERENÇA para a TBP reajustada	(2a)=(1a)-(l)
DIFERENÇA para a TBP reajustada - PI	(3a)=(2a)/(i)
DIFERENÇA DE RECEITA - PI -	(4a)=(3a)x(o)

APURAÇÃO DO AJUSTE COM SUBSTITUIÇÃO DO IRT PROVISÓRIO

DIFERENÇA da TBP reajustada		(1b)=(k)-(l)	0,01764
DIFERENÇA da TBP reajustada - PI		(2b)=(1b)/(i)	0,00734
DIFERENÇA DE RECEITA - PI -	2004	(3b)=(2b)x(p)	70.243,68
DIFERENÇA DE RECEITA - PI -	2005	(4b)=(2b)x(r)	125.673,29

APURAÇÃO DO AJUSTE COM O CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO

TBP reajustada - arredondada	(1c)	6,00000
DIFERENÇA da TBP reajustada	(2c)=(1c)-(k)	(0,04687)
DIFERENÇA da TBP reajustada - PI	(3c)=(2c)/(i)	(0,01951)
DIFERENÇA DE RECEITA - PI - 2004	(4c)=(3c)x(p)	(186.639,52)
DIFERENÇA DE RECEITA - PI - 2005	(5c)=(3c)x(r)	(333.917,63)

DIFERENÇA DE RECEITA - IRT DEFINITIVO e ARREDONDAMENTO - 2004

(116.395,84)

DIFERENÇA DE RECEITA - IRT DEFINITIVO e ARREDONDAMENTO - 2005

(208.244,34)

APURAÇÃO DO AJUSTE COM SUBSTITUIÇÃO DA TBP praticada - ATRASO NO REAJUSTE

TBP Praticada no PERIODO	(1d)=(1)/(i)	0,00 / 2,40213	=
--------------------------	--------------	----------------	---

APURAÇÃO DO AJUSTE COM SUBSTITUIÇÃO DA TBP praticada - LIMINAR / OUTROS

TBP Praticada no PERIODO	(1e)=(1a)/(i)	0,00 / 2,40213	=
--------------------------	---------------	----------------	---

APURAÇÃO DO AJUSTE COM SUBSTITUIÇÃO DA TBP praticada - IRT e ARREDONDAMENTO

TBP Praticada no PERIODO -2004-2005	(1f)=(1c)/(i)	6,00 / 2,40213	= 2,49778
-------------------------------------	---------------	----------------	-----------

Obs. As equações destacadas nos três itens são inseridas no quadro de tarifas nos períodos correspondentes.

Obs. Podemos observar que a diferença entre a TBP aprovada no fluxo de caixa para o período de 20.8.2004 até 19.8.2005 de 2,50995 e a incluída de 2,49778 corresponde ao resultado (2b+3c) que multiplicada pelos veículos equivalentes apurados para os períodos de cada evento resulta no mesmo valor.